



Recebido em 13 fev. 2015.

Aceito em 30 abr. 2015.

## O USO DOS DIREITOS HUMANOS COMO FUNDAMENTO DE INTERVENÇÃO NA SOBERANIA DOS ESTADOS

*Fernanda Monteiro Cavalcanti\**

**RESUMO:** O presente artigo tem por objetivo levar à reflexão sobre a possibilidade da utilização do instituto dos Direitos Humanos como fundamentação para a intervenção nas soberanias dos Estados. Para tanto, valer-se-á primeiramente das contribuições de Hugo Grotius para a racionalização dos institutos utilizados nas relações interestatais, bem como das ideias de John Rawls, e será mostrado como este último põe os Direitos Humanos como instituto racional, dando-o natureza tanto de princípio quanto de direito.

**Palavras-chave:** Direitos humanos. Soberania. Direito internacional.

### 1 INTRODUÇÃO

O Direito Internacional, ramo de grande importância no estudo do Direito, versa sobre a definição das responsabilidades legais dos Estados em suas condutas uns com os outros e sobre o tratamento dos indivíduos dentro das fronteiras do Estado. Dentre as questões de interesse mundial abrangidas por este regimento internacional está o instituto dos Direitos Humanos, sendo este abordado atualmente em situações como nas de sua violação por parte dos Estados, bem como nos debates sobre seu caráter abstrato, discutindo-se largamente sua subjetividade frente à sua adequação e aplicabilidade em Estados de diferentes culturas.

No entanto, pouco se tem discutido sobre a natureza racional, geradora do caráter legitimador dos Direitos Humanos para intervenções estatais, dadas as devidas circunstâncias. Nesse sentido, o presente artigo tem por objetivo refletir sobre a legitimação da utilização dos Direitos Humanos como fundamento de intervenção na soberania Estatal, tomando primor-

\* Graduanda no curso de Direito pelo UNI-RN, cursando o 9º período.

dialmente como base o pensamento e as contribuições científicas do pensador Hugo Grotius. Deter-se-á, sobretudo, no uso da razão nas relações interestatais, sua maior colaboração para o Direito Internacional, incluindo o uso dos Direitos Humanos como um elemento racional, logo, legitimador de intervenção nas soberanias dos Estados.

Na sequência, será analisado o trabalho do filósofo americano John Rawls, influente por meio de seus estudos sobre as políticas internacionais, observando a sua proposição dos Direitos Humanos como princípio regulador da “sociedade dos povos”. Por fim, será traçado um paralelo no pensamento dos dois autores, evidenciando, assim, o caráter legitimador dos Direitos Humanos nas relações entre as soberanias.

Além disso, no primeiro tópico se discorrerá sobre alguns institutos grocianos de grande destaque no meio acadêmico, como o direito da guerra, a sociedade internacional grociana e seu conceito de soberania. No segundo, serão apresentadas as influências grocianas na produção acadêmica atual, sobretudo nos estudos das relações internacionais, incluindo os trabalhos do filósofo John Rawls, sobre quem se abordará a partir do referido tópico até a conclusão do presente artigo. Será traçado, ainda, um paralelo entre Rawls e Grotius em questões referentes às suas concepções de sociedade internacional e sociedade dos povos, bem como seus devidos conceitos de soberania.

Posteriormente, será apresentada a aplicação prática do que foi dito, analisando-se a Convenção de Viena, e, por fim, postos os devidos argumentos, se concluirá o pensamento ressaltando a legitimação dos Direitos Humanos como instituto racional para a intervenção estatal.

Finalmente, observa-se a devida relevância que este trabalho tem para contribuir com os estudos do Direito Internacional, tendo em vista que, inúmeras vezes, os Direitos Humanos são somente refletidos quando se fala sobre a sua violação por Estados mais influentes em escala global, seja financeiramente ou em qualquer outro aspecto, situações nas quais se discute apenas qual a sanção mais adequada ao Estado infrator. No entanto, pouco se fala a respeito do seu caráter racional e, conseqüentemente, legitimador das devidas intervenções nas relações interestatais.

Desse modo, acredita-se que no estudo realizado através do presente trabalho, fiquem esclarecidos e comprovados ao leitor a racionalização deste instituto e os possíveis fins da sua utilização como justificativa da intervenção estatal.

## 2 NOVOS PARADIGMAS GROCIANOS NO DIREITO INTERNACIONAL

De acordo com o avanço de seus estudos, Grotius trouxe novos paradigmas a serem amplamente abordados nas pesquisas sobre as relações internacionais, tanto em sua época quanto na atualidade, sendo três os de maior destaque, a saber: o direito da guerra, a sociedade internacional e o conceito de soberania. Neste tópico, tratar-se-á de cada um, individualmente, a começar pelo conhecido direito da guerra.

Primeiramente, é válido salientar que Grotius abordou esse tema com muito mais ên-

fase em sua obra principal, *De Jure Belli ac Pacis* (1625), na qual tratou de temáticas como a justificação da guerra, de como a mesma poderia ser feita, e em quais condições poderia ser decretada, dentre outras observações deveras válidas. Dessa forma, a principal contribuição de *De Jure Belli ac Pacis* foi a concretização de uma análise sistemática no que tange ao tradicional Direito da Guerra, organizado mediante os princípios do direito natural. Na referida obra, Grotius discorre tanto sobre a guerra pública, feita sob a autoridade do soberano, quanto sobre a guerra privada, decretada sem o consentimento ou determinação do Estado, e, assim, discute a validade de tais guerras em ambos os casos.

Nesse sentido, é notável a proeminência dada por Grotius aos Estados e às autoridades soberanas, em detrimento do indivíduo particular e dos não-Estados. Por esse motivo, ele declara que guerras consideradas públicas somente podem ser decretadas por autoridades soberanas, enquanto que, guerras particulares, decretadas pelos demais, só são propostas em circunstâncias anormais. Tais discussões eram bem convenientes numa época em que as nações ainda buscavam sua homogeneidade e as convenções que estabeleciam direitos para as soberanias estavam ainda em processo de desenvolvimento (DAGIOS, 2012).

## 2.1 Direito da guerra

Sobre o direito da guerra, é aduzido que o único motivo para se recorrer à decretação de uma guerra é a busca por direitos. Nesse contexto, Grotius destaca três motivos de promoção dessa busca: a autodefesa, a recuperação da propriedade e a punição, cada um deles baseado na lei natural. Aqui é possível inserir o conceito do *jus in bello*, presente também na obra de John Rawls, sobre a qual se debruçará adiante. O citado instituto, presente nos tratados de Direito Internacional, versa sobre as normas que os soldados devem cumprir em casos de guerra (JORDÃO, 2008, p. 77), definindo quando uma conduta de guerra é louvável, mediante o cumprimento das normas. Os princípios previstos no *jus in bello* se embasam na ideia de um soldado em batalha apresentar uma conduta verdadeiramente justa (JORDÃO, 2008, p. 74).

Sobre o *jus in bello*, aduz Jordão:

Assim como dois adversários em qualquer esporte ou em qualquer disputa justa que há na vida, os soldados profissionais em guerra, ou até mesmo nos treinamentos nos quartéis, criam vários tipos de restrições das mais variadas formas. Estas restrições surgem com naturalidade até pelo respeito e pelo “se colocar no lugar do outro”, já que ambos partilham da mesma profissão. (2008, p. 75)

Além disso, o direito de autodefesa parte do pressuposto de que cada ser humano tem o direito de preservar sua integridade física contra possíveis lesões. Se a nossa principal preocupação é a de autopreservação, não poderíamos correr o risco de estar entre outras pessoas sem nos ser garantida a permissão de nos proteger delas. O direito de defesa não abrange somente a vida, mas o próprio corpo e a propriedade.

Nesse cenário, Grotius aduz que matar em defesa do próprio corpo é justificável, mes-

mo se o objetivo do agressor não é matar, mas mutilar sua vítima ou estuprá-la. A afirmação é feita por não se saber a motivação do agressor, existindo sempre a possibilidade de homicídio, em qualquer ataque. Para que se possa agir em autodefesa, é dito que se deve observar a seguinte condição: de que a agressão é eminente e certa<sup>1</sup>.

Assim, a propriedade pode ser defendida com força letal, com a restrição adicional de que tal força seja, de fato, necessária para mantê-la. A recuperação da propriedade não se aplica somente a bens móveis ou territórios, mas também a direitos sobre pessoas (escravos), direitos de ações (tais como cumprimento de contratos) e indenizações por perdas e danos<sup>2</sup>.

Além da autodefesa e da recuperação da propriedade, a guerra pode ser travada a fim de recuperar direitos ou punir o infrator. Grotius argumenta que esta violação da paz não é uma providência antissocial (e, portanto, uma violação do direito natural), uma vez que o iniciador da medida bélica só está exigindo o que a outra parte já deve, logo, não há violação, mas defesa do sistema de direitos.<sup>3</sup>

No que tange às conhecidas concepções de guerra justa e injusta no estudo das relações internacionais, sabe-se que ambas concebem sua evidência pela razão humana, motivo pelo qual é rejeitada a ideia de que a guerra pode ser justa de ambos os lados, reafirmando-se, assim, que a mesma pode também ser injusta de ambos os lados. Segundo Grotius, travar guerras justas inclui a defesa da integridade do próprio indivíduo, a proteção da propriedade privada e a punição por acordos violados, conforme foi dito.<sup>4</sup>

Além disso, o embate não precisa ser necessariamente travado pelo indivíduo ofendido, mas também pode ser concretizado através de terceiros interessados no bem-estar social daquele que teve seus direitos violados, caracterizando a noção de ajuda mútua conferida pela ideia do mútuo parentesco de todos os homens. No direito natural, a conduta justa de guerra deriva da guerra justa, a qual não tem validade se não tiver por objetivo um motivo justo. Logo, qualquer ação se torna válida se o objetivo é, de fato, justo. Por fim, a doutrina da guerra justa foi minimizada e posteriormente excluída do direito internacional, nos séculos XVIII e XIX (DAGIOS, 2012).

Dando continuidade à análise dos novos paradigmas trazidos por Grotius para o estudo das relações internacionais, discorre-se agora sobre um instituto utilizado com enorme frequência: a sociedade internacional grociana.

## 2.2 A sociedade internacional grociana

A noção de sociedade internacional não foi exclusiva de Grotius, sendo antecedida, nesses termos, por autores como Francisco Suarez (1548-1617) e Alberico Gentili. No entanto, a

1 BLOM, Andrew. *Hugo Grotius (1583-1645)*. Disponível em: <<http://www.iep.utm.edu/grotius/>>. Acesso em: 4 jul. 2014.

2 BLOM, Andrew. *Hugo Grotius (1583-1645)*. Disponível em: <<http://www.iep.utm.edu/grotius/>>. Acesso em: 4 jul. 2014.

3 BLOM, Andrew. *Hugo Grotius (1583-1645)*. Disponível em: <<http://www.iep.utm.edu/grotius/>>. Acesso em: 4 jul. 2014.

4 BLOM, Andrew. *Hugo Grotius (1583-1645)*. Disponível em: <<http://www.iep.utm.edu/grotius/>>. Acesso em: 4 jul. 2014.

concepção grociana de sociedade internacional ganha destaque na medida em que é a primeira a ser organizada de maneira sistemática, considerando uma ampla variedade de conceitos, desde o direito privado e público internacional, as relações de Estados independentes, até questões da paz e da guerra.

Assim, o conceito de sociedade internacional grociana se baseia no chamado solidarismo, o qual aduz que os Estados compartilham de uma responsabilidade comum em manter a sociedade e as instituições contra os desafios que possam ser impostos contra elas. A ideia de Grotius era a de uma sociedade baseada em normas estabelecidas por seus próprios Estados-membros através da deliberação entre estes sobre o que seria considerado mais benéfico para a sociedade como um todo (DAGIOS, 2012, p. 81). Procedendo desta forma, os integrantes da sociedade internacional cooperavam para a preservação da paz entre si, além de prevenir as possíveis interferências lesivas ao direito natural de seus membros.

Nesse sentido, conforme aduz Dagios, “em outras palavras, a sociedade internacional de Grotius não objetivava o bem para toda humanidade como um todo, mas apenas o bem daqueles que pertencem a essa comunidade, e o bem da comunidade é pensado apenas quando isso favorece os próprios interesses” (2012, p. 75), sem se estender em escala global. No entanto, a sociedade internacional grociana se mostra consideravelmente tolerante com diferentes religiões, bem como com diferentes culturas.

Igualmente, é fundamental lembrar que o conceito de sociedade internacional para Grotius é de uma sociedade governada por leis estipuladas por seus integrantes, e que tanto os Estados-membros quanto seus governantes se obrigam baseados nessas normas. Conforme Dagios (2012, p. 76), “o papel das leis como uma instituição na sociedade internacional foi sistematicamente melhor conduzida por Grotius do que os autores antecessores”.

Dessa forma, Grotius afirma que, mesmo com a independência dos governos centrais, os Estados integrantes da sociedade internacional não se encontram no estado de natureza, mas constituem uma comunidade entre si, indo de encontro às ideias de autores que defendem doutrinas realistas, que firmam que os Estados se encontravam em estado de natureza, e se achavam livres para utilizar-se do que fosse necessário para atingir seus objetivos.

Ainda em relação à sociedade internacional, também se pode citar seu caráter universal, não podendo selecionar seus participantes. A sociedade internacional não seria composta somente por católicos ou protestantes, mas de toda a humanidade, mediante a ideia de que o direito natural obriga todos os indivíduos racionais, sem distinção. Logo, tanto governantes quanto príncipes participavam de sua formação, porém, não eram os únicos integrantes. Homens racionais se encaixavam na comunidade, de forma que os mesmos poderiam tranquilamente requerer direitos que lhe fossem justos baseados nos critérios do direito natural, caso o mesmo fosse violado de alguma forma.

Aqui se pode ver a clara semelhança da sociedade internacional grociana com a sociedade dos povos desenvolvida por John Rawls, por essa também deter caráter universal e tratar os homens de forma igualitária. Essa questão e outras semelhanças nas obras de Rawls e Grotius

serão tratadas, mais detalhadamente, na seção seguinte.

Com isso, vê-se a fundamental importância do trabalho de Hugo Grotius para o desenvolvimento do Direito Internacional atual, em variados pontos, mas mais precisamente na sua inserção da fundamentação jurídica e da racionalidade entre as soberanias como fatores regulamentadores das relações interestatais.

### 2.3 Soberania

A concepção grociana define soberano como sendo aquele cujos atos “não dependem da disposição de outrem, de modo a poderem ser anulados a bel-prazer de uma vontade humana estranha” (CARISTINA; DOMINGOS, 2013, p. 23). Ao soberano é atribuída a observância de aspectos advindos do direito natural, do direito civil e do direito das gentes (*jus gentium*), tendo como fim a devida proteção do povo em seu estado social. Dessa maneira, forma-se a base para seu governo, ou, ainda, para o exercício de sua soberania.

Assim, em Grotius, o soberano é um representante legítimo do povo, não sendo considerado superior aos demais por se encontrar em seu cargo. Logo, suas decisões não devem ser tomadas a seu alvedrio, mas pautadas nos princípios do direito natural, do qual deve possuir amplo conhecimento, sempre visando o bem comum da comunidade. Vale salientar que o poder soberano de governar é denominado, por Grotius, de poder civil (DAGIOS, 2012).

Além da definição da gestão ideal do soberano, convém mencionar a formação desta sociedade, a qual não advém da vontade do soberano, mas da vontade dos indivíduos em estabelecer um governo justo que lhe imponha restrições e lhe conceda direitos dentro da razoabilidade. Sendo assim, na concepção grociana, há um interesse comum primário na constituição do Estado e outorga de poder ao soberano por parte de cada um de seus membros. A formação de seu Estado não se pauta no medo, como afirma Hobbes, mas na própria vontade dos governados pelo soberano (DAGIOS, 2012, p.4).

Dessa forma, a união dos indivíduos em prol da formação do Estado suscita a abdição do bem individual em favor do bem comum por parte dos integrantes da comunidade, estando suas atitudes pautadas na cooperação mútua e amizade entre os mesmos, o que ilustra exatamente a figura que Grotius idealizou para o modelo ideal de sociedade, assemelhando-se às proposições de São Tomás de Aquino e Locke, tendo como pressuposto da vida em sociedade a lei do amor, a qual promove a união dos homens como verdadeiros irmãos (CARISTINA; DOMINGOS, 2013, p.11).

Por fim, é mais do que válido ressaltar as contribuições práticas do conceito de soberania do pensador de Delft nos estudos das relações internacionais, conforme se verá a seguir.

Dessa forma, a integração magistral de Grotius quanto à independência e à autonomia do Estado soberano, e os desafios de desenvolver relações juridicamente ordenadas entre os Estados em períodos de guerra e paz demonstram a significativa evolução do Direito Internacional com um trabalho através dos imperativos do poder soberano e autoridade, com suas devidas restrições sugeridas pela utilização da razão, e expressos sob a forma do Direito Internacional.

Nessa perspectiva, uma das suas maiores contribuições para a compreensão da soberania foi a introdução da racionalidade através do pensamento jurídico e fundamentação jurídica, e de que esses podem ser a forma ideal de regulação entre as relações internacionais, o que trouxe a razão como meio de relação de soberanos entre si.

Finalmente, vê-se o devido reconhecimento dado a Grotius na formação do Direito Internacional, vez que o pensador inseriu na relação entre os Estados a utilização de elementos como a razão e a fundamentação jurídica, fatores de enorme importância para o desenvolvimento da regulamentação do campo do Direito entre as soberanias.

### 3 A EXPANSÃO METODOLÓGICA GROCIANA

Apresentados os novos paradigmas trazidos por Grotius para o estudo das relações internacionais em um momento mais antigo, serão tratadas neste tópico as contribuições grocianas aplicadas a estudiosos atuais em suas respectivas obras. Abordar-se-á, por último, a obra de John Rawls, a quem se dará mais ênfase, mediante sua importância no desenvolvimento deste trabalho, quando tratar-se de temas como sua conhecida sociedade dos povos e seu conceito de soberania, relacionando-o com Grotius. Por fim, baseado na concepção grociana do uso da razão nas relações entre soberanos, dissertar-se-á sobre a noção dos Direitos Humanos como princípio legitimador de intervenção na soberania dos Estados.

#### 3.1 Influência da academia atual de Grotius

Inicialmente, trata-se sobre o trabalho de Donald Puchala e Raymond Hopkins, os quais, seguindo uma linha de pensamento grociana das relações internacionais, em sua obra, enfatizam que as normas internacionais, além de se encontrarem sempre presentes nas relações internacionais, tendem a prevalecer independentemente da conjuntura em que se encontrem, seja ela de paz ou de guerra entre os soberanos, de acordo com Fernandes (2012).

É válido salientar que a influência acadêmica grociana contemporânea não se resume só aos autores citados, mas também é exercida sobre estudiosos como Stephen Krasner, além de Keohane e Nye, sobre os quais não se discorrerá no presente trabalho.

No entanto, finalmente, conforme Nay:

John Rawls (1931-2002) é a figura central da filosofia liberal do final do século XX. Desde que apareceu, sua *Teoria da justiça* suscitou admiração e rejeição, e reabriu o debate sobre o lugar dos direitos na sociedade liberal. Rawls propõe um quadro de reflexão teórico que tenta superar a antinomia clássica entre igualdade e a liberdade. O sucesso de sua obra está, em grande parte, na sua vontade de encontrar uma via política média, próxima da social-democracia, que se oponha ao mesmo tempo aos excessos do “liberalismo selvagem” e aos desvios do “socialismo autoritário”. A melhor maneira de melhorar a sorte dos indivíduos, para ele é a do reformismo (2007, p. 496).

Ademais, o referido estudioso de suma importância, não só no meio acadêmico mas também na construção do presente trabalho, John Rawls, autor do “Direito dos Povos” (1999), conforme afirma Sérgio Sérulo da Cunha, revisor técnico da referida obra,

Rawls estende a ideia de um contrato social à Sociedade dos Povos, e lança os princípios gerais que podem e devem ser aceitos por sociedades liberais e não-liberais, como padrão para regulamentar a conduta recíproca. Em particular, traça uma distinção crucial entre direitos humanos básicos e os direitos de cada cidadão de uma democracia constitucional liberal. Explora os termos sob os quais tal sociedade pode adequadamente guerrear contra uma “sociedade fora da lei”, e discute os fundamentos morais para prestar assistência a sociedades não-liberais oneradas por condições políticas e econômicas desfavoráveis. (RAWLS, 2004, preâmbulo).

Portanto, uma das mais conhecidas ideias desenvolvidas por John Rawls em sua obra é a da “sociedade dos povos”, a qual será explorada na próxima subseção, e com a qual será traçado um paralelo em relação à concepção de sociedade internacional de Hugo Grotius.

### 3.2 A sociedade de John Rawls e a sociedade internacional grociana: um breve paralelo

Rawls inicia seu raciocínio atribuindo à sociedade dos povos um caráter democrático constitucional razoavelmente justo, ou, simplesmente, liberal. A referida sociedade seria composta por dois povos distintos, como preceitua Jordão:

Ele [Rawls] chamará esse tipo de sociedade de Povos bem ordenados, que por sua vez serão divididos em dois, a saber: a) *Povos Liberais Razoáveis*, cujas características são estas: democracias constitucionais ocidentais e que seguem aos princípios do Estado democrático de direito; b) *Povos Decentes*: estes são povos “não liberais”, mas que tem como base de suas ações políticas os direitos humanos, além do mais, permitem que os seus cidadãos tenham o direito de serem consultados em decisões primordiais do Estado. (JORDÃO, 2008, p. 68)

Entretanto, apesar de suas diferenças, os povos que compõem a sociedade dos povos devem ser razoavelmente justos e decentes, além de honrarem o direito dos povos (também devidamente desenvolvido na obra de Rawls).

Além disso, Rawls também afirma que os membros da sociedade dos povos eram livres e, sobretudo, iguais, sendo esta a primeira conexão que podemos fazer com o pensamento de Grotius, no sentido de que, em sua sociedade internacional, os indivíduos eram tidos como iguais perante as normas formuladas pelos membros da sociedade, sendo sua visão sempre de proporcionar o bem comum para a comunidade como um todo, e não somente para determinados indivíduos. Como Dagios (2012, p. 75) prescreve: “em outras palavras, a sociedade internacional de Grotius não objetiva o bem da humanidade como um todo, mas *apenas o bem daqueles que pertencem a essa comunidade*, e o bem da comunidade é pensado apenas quando isso favorece os próprios interesses.” (grifo nosso)

Ademais, a obra rawlsiana também aduz sobre o caráter evidentemente pluralista da sociedade dos povos, vez que afirma que um direito dos povos razoável deve ser aceitável para povos razoáveis que assim são diversos (RAWLS, 1999, p.15).

Dessa forma, constrói-se uma relação direta com a sociedade internacional de Grotius, uma vez que a mesma não possui restrições quanto à integração dos povos em seu meio, visto que, conforme Dagios (2012, p. 7), “a sociedade internacional não é composta apenas de católicos ou protestantes, mas de toda a humanidade, mediante a ideia de que a doutrina moral abrangente obriga a todas as pessoas racionais, sem distinção”<sup>5</sup>.

Assim, justamente por possuírem esse caráter pluralista, tanto a sociedade dos povos, quanto a sociedade internacional grociana não exigiam uma unidade religiosa, mas prezavam pela tolerância entre os povos-membros de cada sociedade (RAWLS, 1999).

Por último, que se faça menção aos “princípios de justiça” elaborados por Rawls para a sociedade nacional, primeiro passo para o desenvolvimento do direito dos povos (RAWLS, 1999, p. 47-48), dado seu papel crucial como regulamentadores da sociedade dos povos. Nesse sentido, afirma Jordão (2012, p. 62-63):

Eis os princípios dos Direitos dos Povos, que serão basilares para a Sociedade dos Povos:

1. Os povos são livres e independentes, e sua liberdade e independência devem ser respeitadas por outros povos, ou seja, esse é o princípio da autodeterminação: um Povo é livre para resolver seus próprios assuntos sem a intervenção de forças exteriores;
  2. Os povos devem observar tratados e compromissos;
  3. Os povos são iguais e são partes em acordos que os obrigam;
  4. Os povos sujeitam-se ao dever de não-intervenção;
  5. Os povos têm o direito de autodefesa, mas nenhum direito de instigar a guerra por outras razões que não a autodefesa;
  6. Os povos devem honrar os direitos humanos;
  7. Os povos devem observar certas restrições especificadas na conduta da guerra;
  8. Os povos têm o dever de assistir a outros povos que vivem sob condições desfavoráveis que os impeçam de ter um regime político e social justo e decente.
- Tais princípios são apenas formulações gerais que podem sofrer acréscimos, pois eles são princípios mínimos que norteiam o Direito dos Povos e, assim sendo, não é permitida nenhuma supressão deles, vindo a se formularem de acordo com a realidade de cada povo. Além do mais existem alguns princípios que foram colocados por Rawls apenas para que haja uma descrição mais detalhada de outros princípios, de sorte que eles já seriam autoevidentes numa Sociedade dos Povos.

Após fazer referência à fundamental elaboração dos princípios de justiça, Rawls afirma que não considera relações com outras sociedades quando se traça a ideia de uma sociedade dos povos, mas a vê como fechada: os indivíduos entrariam apenas pelo nascimento e sairiam com

<sup>5</sup> No entanto, isso não enfraquece o argumento de que Grotius e Rawls partem de um mesmo raciocínio.

a morte (1999, p.34).

Nesse sentido, pode-se traçar um último paralelo com a sociedade internacional de Grotius, que também era idealizada como fechada, fazendo parte dela somente Estados-membros que tivessem os mesmos interesses e pretensões, auxiliando-se através do solidarismo. A sociedade internacional grociana não detinha caráter global, conforme Dagios (2012, p. 75), “a sociedade internacional de Grotius não objetivava o bem da humanidade como um todo, mas apenas o bem daqueles que pertencem a essa comunidade”.

### 3.3 O conceito de soberania rawlsiano e grociano: similitudes e distinções

Outros dois institutos são as diferentes concepções de soberania presentes no pensamento de John Rawls e de Hugo Grotius, visto que, apesar de serem consideravelmente semelhantes em sua base ao conceituar a soberania, também diferem notavelmente em suas aplicações práticas, o que será analisado no presente subtópico.

Inicia-se este estudo com o conceito filosófico clássico de soberania, sendo esta, a qualidade do poder supremo do Estado de não ser obrigado ou determinado senão pela sua própria vontade, dentro da esfera de sua competência e dos limites superiores do Direito.

Dessa forma, aduz-se que a presença de soberania pressupõe a existência de uma independência Estatal de forma externa, e de certa supremacia de forma interna, de modo que, da mesma forma que o Estado não é obrigado a se subordinar a quaisquer outros Estados, ele impõe certa limitação interna às vontades do povo. Em suma, quanto ao posicionamento do Estado perante os demais, afirma-se que Estado soberano é aquele que não se encontra adstrito a ordens e interferências de outro Estado (OLIVEIRA, 2009, p.8).

Posto isto, passa-se à análise do conceito rawlsiano de soberania e como este autor idealizava sua aplicação. Rawls afirma que a sociedade dos povos deveria, sobretudo, seguir os princípios e normas estabelecidos pelo direito dos povos. Sendo assim, aduz que os de soberania, entendida como o direito de guerrear, em nível externo, e de autonomia em relação ao seu povo, no âmbito interno, devendo, portanto, ser restringida à luz do direito dos povos.

No entanto, o pensador discorda da ideia de uma soberania absolutista e da autonomia derivada do poder soberano, explicitando isso no direito dos povos, quando diz que um governo, como organização política do seu povo, não é necessariamente o autor de todos os seus poderes (RAWLS, 1999, p.34).

Assim, observa-se o pensamento rawlsiano em relação ao conceito tradicional de soberania também conforme Oliveira (2009, p. 811), “Rawls, ao afirmar que o Direito dos Povos restringirá o poder soberano interno, nega a concepção de soberania imposta pela tradição filosófica, segundo a qual o poder soberano não pode ser restrito nunca”.

Dito isto, façamos agora um paralelo com a soberania rawlsiana e a grociana, aduzindo, primeiramente, que ambas as concepções são baseadas no conceito filosófico tradicional de soberania, possuindo como diferença somente sua forma de aplicabilidade.

Como vimos anteriormente, na sociedade internacional de Hugo Grotius, a instauração

de um governo soberano partia da vontade do povo, e não do próprio soberano como indivíduo autoritário. Da mesma forma, na sociedade dos povos de Rawls, vê-se seus membros se unindo por afinidades comuns em prol de seu próprio benefício, porém, sem a presença de qualquer soberano. Como aduz Jordão:

Mas, é preciso antes esclarecer, e Rawls chama a atenção para isso, que esses princípios não serão defendidos por um Estado mundial, e ele acredita que se assim fosse haveria ou uma tirania global, ou uma insegurança permanente e os povos viveriam num estado permanente de guerra, na busca de sua liberdade e autonomia (2008, p. 62).

No entanto, nota-se uma nítida semelhança entre ambas as teorias, no sentido de que, tanto a formação da sociedade internacional de Grotius, quanto a sociedade dos povos de Rawls, apesar de diferirem no seu conceito de soberania e no próprio modo de aplicação da mesma, têm o mesmo objetivo final: o de proporcionar o máximo de bem-estar para os povos-membros das sociedades, através dos recursos disponíveis, dadas as devidas circunstâncias.

### **3.4 A racionalização dos direitos humanos e sua legitimação como meio de intervenção estatal**

A partir dos estudos feitos para o presente artigo, nota-se, por meio das contribuições grocianas para os estudos das relações internacionais, no sentido da fundamentação jurídica e racionalização de institutos pertencentes às relações interestatais, que seu pensamento exerceu influência também nas ideias de Rawls quanto ao adequado tratamento que deve ser dado aos Direitos Humanos como instituto. Como consequência desses pressupostos de Grotius<sup>6</sup>, Rawls também tratará os Direitos Humanos como instituto racional, discorrendo sobre seu tratamento dentro da sociedade dos povos.

Assim, tanto a influência grociana, quanto a abordagem racional atribuída aos Direitos Humanos também por Rawls, acarretam na razoável afirmação de que os Direitos Humanos podem ser utilizados como fundamento para a intervenção estatal, sendo este o assunto principal do presente subtópico, e sobre o qual se discorrerá.

Nesse contexto, a partir de seus estudos sobre o Direito Natural, Hugo Grotius afirmava que o mesmo constituía um princípio basilar, definidor da justiça e da ordem social. Assim, Grotius sintetizou a teoria da universalidade do Direito Natural e da igualdade entre os homens, abrindo um precedente no que viria a constituir os hodiernos Direitos Humanos. Por mais que os mesmos ainda não existissem formalmente, por terem sua base no Direito Natural grociano, adquiriram caráter racional face à construção do pensamento grociano.

<sup>6</sup> Vale ressaltar que os direitos humanos não existiam como instituto formalizado nos tempos de Grotius, mas que sua desenvoltura no estudo do Direito Natural foi de fundamental importância para a formação do conteúdo dos Direitos Humanos que conhecemos hoje.

Dessa forma, conforme supracitado, além de diversas outras colaborações de Hugo Grotius para os estudos das relações internacionais, fez-se presente a introdução da racionalidade no trato entre os Estados, baseada na fundamentação e pensamento jurídicos, o que, em seu pensar, seria a regulamentação ideal para as relações interestatais. É a partir desse pressuposto que Rawls constrói seu raciocínio em relação aos Direitos Humanos como instituto racional, desenvolvendo seu conceito, sua função basilar quanto aos “princípios de justiça” da sociedade dos povos, bem como sua função limitadora das condutas dos membros da sociedade e seu papel final numa sociedade dos povos razoavelmente justa.

Em sua obra “O Direito dos Povos”, Rawls conceitua os Direitos Humanos: “Os direitos humanos são uma *classe de direitos* que desempenha um papel especial num Direito dos Povos razoável: eles restringem as razões justificadoras da guerra e põem limites à autonomia interna de um regime” (grifo nosso) (1999, p. 103).

No decorrer de sua obra, Rawls se refere aos Direitos Humanos reiteradas vezes como “direitos”, o que comprova sua introdução destes como instituto racional das relações internacionais, base do pensamento de Grotius neste sentido, conforme dito anteriormente. Segue-se o presente estudo ressaltando o papel basilar dos Direitos Humanos frente aos demais “princípios de justiça” postos por Rawls na sociedade dos povos. Inicie-se pela análise do que são tais princípios dentro da obra rawlsiana:

Destarte, os princípios de justiça é que irão proteger os interesses, como ele [Rawls] mesmo diz, ‘de ordem superior dos cidadãos’. Toda ideia de bem será moldada pelos princípios que darão a base e a fundamentação da constituição liberal e da estrutura básica da sociedade bem ordenada. Serão as instituições que formalizarão como os cidadãos deverão se comportar dentro de uma situação limite, como no caso de uma guerra. Sendo assim, não haverá disputa entre as doutrinas abrangentes, pois os cidadãos terão apenas que segui-las segundo a sua concepção moral (a primeira como afirma Rawls), mas sem ferir os princípios de justiça propostos não apenas pelo Estado doméstico, como também pelos Estados que fazem parte da sociedade dos povos, pois já fora definido na posição original (JORDÃO, 2008, p. 71).

Assim, concorda-se com Jordão, quando este preceitua que “Rawls coloca como base de uma sociedade bem ordenada o ideal dos Direitos Humanos. É nele que se fundamentam todos os oito princípios de justiça que devem ser obedecidos pelos povos e cujo objetivo maior é fazer parte de uma sociedade bem ordenada” (2008, p. 63).

Entre os direitos humanos estão o direito à vida (aos meios de subsistência e segurança); à liberdade (à liberação de escravidão, servidão e ocupação forçada, e a uma medida de liberdade de consciência suficiente para assegurar a liberdade de religião e pensamento); à propriedade (propriedade pessoal) e à igualdade formal como expressa pelas regras da justiça natural (isto é, casos similares devem ser tratados de maneiras similares) A partir dessa definição percebe-se que os direitos humanos abarcam uma boa parte dos princípios formulados por Rawls para o seu Direito dos Povos e a partir dele podemos destacar o direito de igualdade, o direito de

liberdade, e o direito à vida. E quando se fala no direito de guerrear (*jus ad bellum*), é que, comparado aos demais conceitos, os direitos humanos têm um maior destaque. E isso não é só no sentido de ter preferência, mas também de conduzir os demais: “(...) a guerra não é mais um meio admissível de política governamental e só é justificada em autodefesa ou em casos graves de intervenção para proteger os direitos humanos”. (JORDÃO, 2008, p. 66, 67)

Dar-se-á agora relevância às funções dos Direitos Humanos na sociedade dos povos rawlsiana, quais sejam, as de limitação do Direito nacional de acordo com os ideais dos Direitos Humanos, bem como de estabelecimento de um padrão necessário às instituições. Conforme Rawls aduz em sua obra:

Os direitos humanos são distintos dos direitos constitucionais ou dos direitos da cidadania democrática liberal, ou de outros direitos que são próprios de certos tipos de instituições políticas, individualistas e associativas. Eles estabelecem um padrão necessário, mas não suficiente, para a decência das instituições políticas e sociais. Ao fazê-lo, limitam o Direito nacional admissível de sociedades com boa reputação em uma Sociedade dos Povos razoavelmente justa. (1999, p. 104)

Por fim, no que tange aos Direitos Humanos na obra rawlsiana, o autor estabelece “três papéis”, entendidos aqui como finalidades, que os mesmos detêm, quais sejam:

Portanto, a classe especial de direitos humanos tem estes três papéis:

1. Seu cumprimento é condição necessária da decência das instituições políticas de uma sociedade e da sua ordem jurídica (§§ 8-9).
2. Seu cumprimento é suficiente para excluir a intervenção justificada e coercitiva de outros povos, por exemplo, por meio de sanções diplomáticas e econômicas ou, em casos graves, da força militar.
3. Eles estabelecem um limite para o pluralismo entre os povos. (1999, p. 104-105)

Dessa forma, estabelecidos o conceito, a importância, as funções e finalidades que os Direitos Humanos têm para John Rawls em uma sociedade dos povos razoavelmente justa, observa-se a utilização da racionalidade em relação aos Direitos Humanos para que todas estas observações fossem formuladas.

Finalmente, aqui conclui-se a construção do raciocínio em relação à proposta inicial. Passou-se primeiramente pelo ideal grociano da fundamentação jurídica e da racionalidade sendo utilizados para a devida regulamentação das relações internacionais, influência que vem sendo exercida até hoje pelos estudiosos das relações internacionais, para enfim relacioná-la ao pensamento de John Rawls.

Assim, a obra de Rawls foi razoavelmente influenciada pelo pensamento de Hugo Grocius neste sentido, não somente nos conceitos rawlsianos de Soberania ou de Sociedade Internacional, mas também na utilização dos institutos reguladores das relações internacionais como regimes baseados na razão.

Desse modo, finda-se este estudo comprovando, através dos pensamentos grocianos até os filósofos atuais, de que o instituto dos Direitos Humanos, por deter caráter racional, pode ser um instrumento utilizado como fundamento de intervenção na soberania Estatal.

#### 4 DO USO DOS DIREITOS HUMANOS EM TERMOS PRÁTICOS

Atualmente, vê-se um número considerável de produções acadêmicas envolvendo problemáticas diversas sobre os Direitos Humanos. No entanto, observa-se que a maioria delas trata de questões de cunho diplomático, como em ocasiões em que determinados Estados ferem os Direitos Humanos, por razões diversas, buscando-se e discutindo-se a devida sanção ao Estado infrator, ou de cunho filosófico, em debates relacionados ao caráter subjetivo dos Direitos Humanos, discutindo-se sua validade e aplicabilidade para todos os Estados, tendo em vista que diferentes Estados em diferentes partes do planeta possuem culturas e valores também distintos.

No entanto, pouco se fala dentro do Direito Internacional sobre a função legitimadora dos Direitos Humanos para a intervenção Estatal, seja em contextos de conflitos ou de paz.

Para expor melhor a presente tese, pode-se trazê-la para um contexto mais prático e atual, falando sobre a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, ratificada pelo Brasil e incorporada ao Direito nacional em 2009.

Em primeiro lugar, atenta-se para sua menção à observância dos Direitos Humanos no preâmbulo, sendo, na verdade, o Direito Internacional seu real campo de atuação, vez que objetiva obrigar todos os Estados integrantes da Convenção.

Adiante, no artigo 26, se vê: “Todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa fé.”<sup>7</sup> Aqui está presente o princípio do *pacta sunt servanda*, através do qual as partes se obrigam pelo instrumento contratual consentido, além da boa fé presumida no cumprimento do que foi estipulado pela Convenção em razão da anuência dos Estados signatários.

Após, no artigo 27, verifica-se: “Uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado (...)”<sup>8</sup>. Logo, confere-se que os Estados nacionais não podem utilizar seu Direito interno (até mesmo a Constituição Federal), para justificar uma quebra dos tratados internacionais, como uma possível intervenção ilícita na soberania de outros Estados. Da mesma forma, uma vez pactuado um tratado internacional, o Direito interno deve harmonizar-se com o Direito externo, a fim de evitar contradições (antinomias) entre esses dois sistemas (interno e externo).

Nesse cenário, com a devida análise dos artigos da Convenção apresentados fica comprovado que o legislador nacional não é plenamente soberano, pois o Direito Internacional condiciona o Direito nacional dos países ao estipular normas internacionais limitadoras das ações

7 BRASIL. Decreto Nº 7.030, de 14 de dez. 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66.

8 BRASIL. Decreto Nº 7.030, de 14 de dez. 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66.

dos Estados anuentes com as mesmas. A soberania nacional, aqui representada pela atividade legislativa, é relativa, uma vez que as obrigações assumidas pelo Estado perante a sociedade internacional não permitem que o legislador nacional legisle ao seu bel-prazer.

No entanto, vê-se que, apesar de os países não deterem de plena soberania para intervir nos demais Estados, tendo em vista sua obrigação de estar sempre de acordo com as normas estipuladas nos tratados e convenções internacionais, observa-se que os mesmos podem utilizar-se de outros meios para intervir nas demais soberanias, sem que haja quebra dos tratados. É o caso do uso dos Direitos Humanos como um fundamento racional e legitimador para a intervenção de outras soberanias, como foi posto ao longo do raciocínio no presente artigo.

Dessa maneira, como afirma Jordão (2012, p. 4): “Devemos [...] defender que os *Direitos Humanos* são a base dos princípios de justiça e, com isso, o principal a ser defendido, pois ele abrange todos os outros. Em seguida, mostrar-se-á que é ele que serve de justificação para as intervenções [...] no mundo hodierno” (grifo nosso).

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, observa-se que, por ser um assunto de considerável importância no âmbito atual, as relações interestatais necessitam de institutos e normas racionais baseados na fundamentação jurídica, como afirma Grotius, para se regularem plenamente. Nos referidos institutos incluímos os Direitos Humanos, instrumento legitimador de possíveis intervenções nas soberanias dos Estados, seja para questões de paz ou de guerra, sem que haja violação de normas internacionais estabelecidas, graças a seu caráter universal e racional.

Como já foi dito, o Direito Internacional é um instituto de enorme importância, haja vista que regula as relações interestatais, impondo limites às soberanias em inúmeras questões, sejam de cunho econômico, político, ou qualquer outro, e assim regulamentando o comportamento dos Estados e a devida organização das relações internacionais entre as soberanias.

À vista disso, foi visto que, segundo Grotius, para que haja um devido regimento universal com o fim de regularizar as relações entre os Estados, o uso da racionalidade e da fundamentação jurídica se faz essencial. Também foi falado que, partindo do pressuposto de que os institutos utilizados para a regulamentação das relações interestatais devem deter caráter racional, essa característica também está presente no instituto dos Direitos Humanos, tratados do mesmo modo racional por John Rawls.

Seguiu-se afirmando e comprovando através de trechos da obra de Rawls que o mesmo trata o instituto dos Direitos Humanos como direito concreto logo, dotado de uma construção baseada na razão. A partir da afirmação de que os Direitos Humanos detêm natureza racional, aduziu-se que os mesmos teriam plena condição de fundamentar uma medida interventora na soberania Estatal.

Finalmente, com o presente trabalho espera-se ter levado o leitor à reflexão sobre esta temática, partindo da contribuição e racionalização grociana para os estudos das relações inter-

nacionais; em seguida fazendo uma ponte com o pensamento rawlsiano em relação ao mesmo tema, e a forma como os Direitos Humanos são tratados como instituto naturalmente racional. E, justamente por ter essa nova natureza racional, enxergamos os Direitos Humanos nitidamente como instituto legitimador de intervenções Estatais, seja para quais fins forem.

## REFERÊNCIAS

CARISTINA, Jean; DOMINGOS, Terezinha. **Arminianismo e Hugo Grócio: o caminho para o jushumanismo pela trilha do livre-arbítrio e o racionalismo da guerra como pressuposto de uma paz inata**. Disponível em: <[www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1511919f603e917a](http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1511919f603e917a)>. Acesso em: 19 set. 2014.

DAGIOS, Magnus. **Grotius e as relações internacionais**. 2012. Disponível em: <<http://www.abavaresco.com.br/revista/index.php/opiniaofilosofica/article/viewFile/57/66>>. Acesso em: 10 set. 2014.

JORDÃO, Marco Aurélio de Medeiros. Reflexões sobre os princípios norteadores da sociedade dos povos em John Rawls: direitos humanos como (des)legitimadores dos conflitos internacionais. **Revista Internacional de Direito e Cidadania**, Erichim, n. 13, set. 2012. Disponível em: <<http://reid.org.br/arquivos/REID-013.pdf#page=65>>. Acesso em: 18 out. 2014.

JORDÃO, Marco Aurélio de Medeiros. Bellum Justum: problematizações e implicações éticas na conduta em guerra. *In*: **XVI SEMANA DE HUMANIDADES DO CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS, LETRAS E ARTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE**. Anais. Natal: 2008.

LOBO-FERNANDES, Luís. **Grócio e a regra do interesse: liberalismo complexo e a reconstrução da teoria das relações internacionais – um apontamento**. 2012. Disponível em: <[http://www.scielo.gpeari.mctes.pt/scielo.php?pid=S164591992012000400005&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.gpeari.mctes.pt/scielo.php?pid=S164591992012000400005&script=sci_arttext)>. Acesso em: 14 out. 2014.

NAY, Olivier. **História das ideias políticas**. Petrópolis: Vozes, 2007.

OLIVEIRA, Renato Fagundes de. **Rawls: o poder de soberania na sociedade dos povos**. 2009. Disponível em: <<http://seer.ucg.br/index.php/fragmentos/article/viewFile/1162/807>>. Acesso em: 10 out. 2014.

RAWLS, John. **O direito dos povos**. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

**THE USE OF HUMAN RIGHTS AS A FOUNDATION OF INTERVENTION ON THE**

## SOVEREIGNTY OF THE STATES

**ABSTRACT:** This article has the objective of reflecting about the possibility of using the institute of Human Rights as the basis for a intervention in the sovereignty of the States. To do so, first we will take the contributions of Hugo Grotius in the rationalization of institutions used in the interstate relations, as well as the ideas of John Rawls, and show how he puts the Human Rights institute as rational, giving to this the nature of principle and right at the same time.

**Keywords:** Human Rights. Sovereignty. International law.